



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005713-29.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN RICHARD DE ALMEIDA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.395

Agravo em Execução Penal nº 0005713-29.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Allan Richard de Almeida Dias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido da defesa de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado – Recurso que busca a reforma do r. decisum – Impossibilidade.

Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Redação do Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." – Agravante em cumprimento da pena privativa de liberdade

Liberção do valor bloqueado – Impossibilidade – Inteligência do art. 164, § 1º, da LEP, não tendo sido demonstrada a indispensabilidade do valor para a

subsistência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Allan Richard de Almeida Dias** em face da r. decisão de fls. 61/65, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que, nos autos de Execução nº 1006358-76.2021.8.26.0050, deixou de acolher pedido defensivo de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado.

Requer seja cancelada a determinação de penhora e declarada extinta a punibilidade do executado “*em razão da vulnerabilidade do executado*”. Aduzindo, ainda, que “*considerando que só foram encontrados bens necessários à sobrevivência, fica demonstrada a impossibilidade do pagamento, sendo caso de cancelamento da penhora e extinção, independente do pagamento conforme atual posição do STJ consolidada no Tema 931*”. (fls. 01/05)

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 112/123, pugnando pelo **desproimento** do recurso.

A decisão agravada foi mantida (fls. 125).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desproimento** do agravo (fls. 134/143).

É o relatório.

Destaco que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Segundo consta dos autos (fls. 09), o sentenciado foi condenado às penas de *04 anos de reclusão*, em regime inicial fechado, mais **933 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Diante do não adimplemento voluntário pelo sentenciado, o Ministério Público requereu a execução da pena de multa.

A Defesa requereu a extinção da pena de multa independentemente de pagamento (fls. 50/52)

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 55/59).

O pleito da Defesa foi indeferido pela r. decisão de 61/65, tendo o MM. Juízo *a quo* assim fundamentado:

“(…)

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há

possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte. (...)”

O sentenciado foi citado e não efetuou o pagamento ou ofereceu bens à penhora, razão pela qual, o MM. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução (r. decisão de fls. 88/90).

Houve bloqueio de valor de contas bancárias do sentenciado (fls. 87 – **R\$ 600,00**).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito

secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada quando cumpridas as duas punições aplicadas: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção não perdeu seu caráter penal, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com

a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual,

conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)."

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja julgada extinta a punibilidade do sentenciado

independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – **Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).
(destaquei)

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas – Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 – grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser

executada como dívida de valor – Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Ademais, cabe ressaltar que, ao que consta, o sentenciado ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo que se falar, por ora, na aplicação do Tema nº 931, do C. STJ (REsp nº 2.090.454-SP)¹.

Ainda que assim não fosse, a alegação de hipossuficiência do sentenciado restou fundamentadamente afastada pelo MM. Juízo *a quo* (“*Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de*

¹ *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria”.)

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência em face da r. decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, por presumir sua miserabilidade, diante do patrocínio da causa pela defensoria pública. **Sentenciado que ainda cumpre a pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada. Inaplicabilidade da tese firmada no tema repetitivo nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso sub examine.** Hipossuficiência que, de qualquer modo, não pode ser presumida pelo simples fato de o executado ser assistido pela defensoria pública. Precedentes do C. STJ. Agravo provido para reformar a r. decisão impugnada, viabilizando o trâmite da ação executória proposta pelo Ministério Público. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001497-81.2022.8.26.0577; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa não perde sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Diante desse entendimento, o C. STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931 que,

todavia, versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que o condenado comprove, após o cumprimento da pena carcerária, a impossibilidade de seu pagamento. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, sob pena de criação de uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. 3. Incidência do princípio da inevitabilidade.

4. Ademais, a executada ainda não cumpriu a pena carcerária que lhe foi imposta cumulativamente à pena de multa, ora objeto de execução, o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade da pena de multa. Agravo defensivo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007238-80.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) **(destaquei)**

No mais, não deve ser acolhido o pedido para liberação do valor penhorado, pois não se demonstrou que tenha recaído o bloqueio sobre “recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”, a teor do artigo 50, §2º, do Código Penal, comprovação esta que incumbe ao sentenciado, não bastando, para tanto, a mera alegação desprovida de elementos de prova que a acompanhem.

Nesse sentido, já decidiu:

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Execução da pena de multa. Impossibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado

independentemente do pagamento da pecuniária. Hipossuficiência não demonstrada, inclusive pelo resultado frutífero na busca de bens para penhora. Assistência pela i. Defensoria Pública que, por si só, não comprova a total incapacidade de realização do pagamento da sanção, ainda que parceladamente. **Inviável, outrossim, a liberação do bem bloqueado no RENAJUD. Não comprovada a impenhorabilidade. Constrição, no mais, autorizada na Lei de Execução Penal, diploma aplicável ao caso. Inteligência dos arts. 164, § 1º, 168 e 170, todos do diploma aludido. Precedentes.** Desprovimento.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005884-20.2024.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) **(destaquei)**

Agravo em execução penal – Execução de pena de multa – Art. 51 do CP – Natureza de sanção criminal – Precedentes – Não comprovada a impossibilidade do pagamento – Inexistência de presunção de hipossuficiência econômica pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública e a sentença condenatória ter fixado o dia-multa no valor mínimo legal - Tema 931 atualizado – **Penhora de valores – Possibilidade – Inteligência do art. 164, § 1º, da LEP – Inaplicabilidade do art. 833 do CPC ante a especialidade da LEP, não sendo demonstrada a indispensabilidade do valor para subsistência** – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016226-27.2023.8.26.0050; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023) **(destaquei)**

Agravo em execução penal – Não pagamento da pena de multa – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Extinção da punibilidade – Não cabimento – - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – **Hipossuficiência não demonstrada - Cancelamento da penhora - Penhora de valores Possibilidade - Inteligência do art. 164, § 1º, da Lei de Execução Penal - Ausência de demonstração da indispensabilidade do valor para a subsistência do executado-** Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001385-95.2023.8.26.0286; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023) (**destaquei**)

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a r. decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora